



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

VICTOR GALENO RODRIGUES LIMA

A AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE
FUTURA POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO:
UM ESTUDO DAS DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS

Natal/RN

2022

VICTOR GALENO RODRIGUES LIMA

A AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE
FUTURA POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO:
UM ESTUDO DAS DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Ciências Contábeis da
Universidade Federal do Rio Grande do
Norte como requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. Josué Lins e Silva

Natal/RN

2022

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI

Catálogo de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Lima, Victor Galeno Rodrigues.

A amortização fiscal do ágio por expectativa de rentabilidade futura por meio da utilização de empresa veículo: um estudo das decisões do conselho administrativo de recursos fiscais / Victor Galeno Rodrigues Lima. - 2022.

37f.: il.

Monografia (Graduação de Ciências Contábeis) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Ciências Contábeis. Natal, RN, 2022.

Orientador: Prof. Me. Josué Lins e Silva.

1. Amortização Fiscal - Monografia. 2. Ágio - Monografia. 3. Empresa Veículo - Monografia. I. Silva, Josué Lins e. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/UF/Biblioteca CCSA

CDU 330.13

VICTOR GALENO RODRIGUES LIMA

A AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE
FUTURA POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO:
UM ESTUDO DAS DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Norte como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

BANCA EXAMINADORA DA MONOGRAFIA:

Prof. Me. Josué Lins e Silva - Orientador

Prof. Dr. Atelmo Ferreira de Oliveira - Membro

Prof. Me. João Maria Montenegro Ribeiro - Membro

Aprovada em: Natal/RN, 18 de julho de 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, fonte da minha vida.

Aos meus pais, Hascalon e Angela, que sempre lutaram para propiciar uma educação de qualidade aos seus três filhos, mostrando que a maior herança a ser dada a eles, além do amor e carinho ao próximo, é o conhecimento. Em especial, dedico essa monografia à minha mãe, que, nos últimos tempos, exhibe toda a sua força, superando todos os prognósticos e mostrando o valor da vida.

À minha esposa, Denise, e aos meus filhos Victor Júnior e Isadora, pela compreensão nos momentos de ausência em razão dos meus estudos e pelo incentivo em fazer eu continuar perseguindo os meus sonhos.

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a todos os colegas que a compõe, por toda a experiência que me proporciona no mais alto nível.

Aos meus colegas de curso Ygor Gabriel, Everlir Richadson, Joel Neto, Lucas Figueredo, Flávio Pedroza, Daniel Aguiar, Douglas Laurindo e tantos outros que estiveram ao meu lado durante todo o curso.

Ao meu orientador, Professor Josué Lins e Silva, pela paciência e por todo o ensinamento repassado ao longo do curso, sendo um exemplo de excelência e muito importante em toda a minha trajetória acadêmica.

E, por fim, a todos os professores do Curso de Ciências Contábeis da UFRN, por compartilhar os conhecimentos e estimular o gosto no aprendizado de uma ciência nova para mim.

“O conhecimento tem um começo, mas não tem fim.”

Geeta Iyengar

RESUMO

A amortização fiscal do ágio por expectativa de rentabilidade futura por meio da utilização de empresa veículo tem se mostrado um dos temas tributários mais debatidos nos últimos anos. A empresa veículo é a denominação dada a uma sociedade criada sem qualquer propósito negocial e utilizada para se obter um benefício fiscal, que no caso do presente estudo seria o aproveitamento do ágio por expectativa de rentabilidade futura pago na aquisição de um investimento. Este trabalho tem por objetivo verificar a possibilidade de amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura por meio da utilização de empresa veículo à luz do entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Para atingir tal objetivo, fez-se o uso da presente pesquisa de caráter descritivo, documental e quantitativo, selecionando-se acórdãos referente ao tema ora tratado e publicados entre 2016 e 2022, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), instância última do CARF. Como resultado dos procedimentos acima, obteve-se uma amostra de 101 acórdãos, sendo que, após a análise e tratamento dos dados, se chegou, por meio da análise de dados do programa Excel, ao número de 5 acórdãos favoráveis ao contribuinte e 96 acórdãos favoráveis à Fazenda Nacional. Conclui-se, portanto, por meio deste estudo, que há uma forte consolidação do entendimento do CARF no sentido da impossibilidade de utilização de empresa veículo para amortização fiscal do ágio, com cerca de 95% dos acórdãos analisados a favor da Fazenda Nacional, mantendo-se a glosa da amortização fiscal do ágio realizada.

Palavras-chave: Amortização Fiscal. Ágio. Empresa Veículo.

ABSTRACT

The tax amortization of goodwill based on the expectation of future profitability through the use of a vehicle company has been one of the most debated tax topics in recent years. The vehicle company is the name given to a company created without any business purpose and used to obtain a tax benefit, which in the case of the present study would be the use of the premium due to the expectation of future profitability paid in the acquisition of an investment. This work aims to verify the possibility of goodwill amortization due to the expectation of future profitability through the use of a vehicle company in the light of the understanding of Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). To achieve this objective, the present research of a descriptive, documentary and quantitative nature was used, selecting judgments related to the subject now dealt with and published between 2016 and 2022, by Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), the last instance of CARF. As a result of the above procedures, a sample of 101 judgments was obtained, and, after analyzing and processing the data, through the data analysis of the Excel program, the number of 5 judgments favorable to the taxpayer and 96 judgments was reached favorable to the National Treasury. It is concluded, therefore, through this study, that there is a strong consolidation of the understanding of CARF in the sense of the impossibility of using a vehicle company for tax amortization of the goodwill, with about 95% of the judgments analyzed in favor of the National Treasury, maintaining the disallowance of the tax amortization of the goodwill carried out.

Keywords: Tax Amortization. Goodwill. Vehicle Company.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Comparativo do Custo de Aquisição do Investimento antes e após a Lei nº 12.973/2014.....	20
Figura 2 - Figura 2: Empresa Veículo utilizada como instrumento para aproveitamento de ágio.....	24
Figura 3 - Sítio Eletrônico do CARF na internet.....	27
Figura 4 - Pesquisa de Acórdãos do CARF.....	28
Figura 5 - Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.....	28
Figura 6 - Ano de Publicação dos Acórdãos da CSRF.....	29

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Êxito no CARF.....	34
--------------------------------	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Lista de Acórdãos Resultante da Pesquisa.....	30-33
Tabela 2 - Lista de Acórdãos Favoráveis ao Contribuinte.....	33

LISTA DE SIGLAS

- ANEEL** – Agência Nacional de Energia Elétrica
- CARF** – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
- CPC** – Comitê de Pronunciamentos Contábeis
- CSLL** – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- CSRF** – Câmara Superior de Recursos Fiscais
- CVM** – Comissão de Valores Mobiliários
- IRPJ** – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas
- MEP** – Método de Equivalência Patrimonial
- RIR** – Regulamento do Imposto de Renda

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA	13
1.2	OBJETIVOS	14
1.2.1	Objetivo geral.....	14
1.2.2	Objetivos Específicos.....	14
1.3	JUSTIFICATIVA.....	15
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
2.1	A INTRODUÇÃO DO ÁGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DECRETO-LEI Nº 1.598/77	16
2.2	O TRATAMENTO FISCAL DO ÁGIO A PARTIR DA LEI Nº 9.532/1997	17
2.3	O TRATAMENTO FISCAL DO ÁGIO A PARTIR DA LEI Nº 12.973/2014	19
2.4	A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO PARA AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA	22
3	METODOLOGIA	26
3.1	TIPOLOGIA DA PESQUISA.....	26
3.2	UNIVERSO E AMOSTRA	26
3.3	DELIMITAÇÃO, COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS	26
4	RESULTADOS.....	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
	REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

A amortização fiscal do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) por meio da utilização de empresa veículo tem se mostrado um dos temas mais debatidos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos últimos anos.

Como é cediço, o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, em sua redação original, asseverava que a pessoa jurídica investidora que avaliasse o investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deveria, por ocasião da aquisição da participação societária, desdobrar o custo de aquisição em valor de patrimônio líquido na época da aquisição e ágio ou deságio na aquisição, que seria a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido. Esse ágio não era amortizável para fins fiscais, compondo o custo de aquisição do ativo para cálculo de eventual ganho ou perda de capital.

Contudo, a partir da edição da Lei nº 9.532/1997, o ágio apurado com base no Decreto-Lei nº 1.598/1977 passou a ser amortizável, nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão societária.

Segundo Ian Muniz (*apud* SANTOS, 2020, p. 28), a Lei nº 9.532/1997 foi editada no intuito de estimular o Plano Nacional de Desestatização elaborado pelo governo à época. Já segundo Santos (2020, p. 28), há outra corrente doutrinária que defende que a lei teve como objetivo coibir planejamento tributários abusivos, como a incorporação de pessoas jurídicas que geravam lucro por empresas deficitárias, trazendo uma série de regras específicas para o tratamento fiscal do ágio.

A partir da Lei nº 12.973/2014, a amortização do ágio passou a convergir com os pronunciamentos contábeis, em especial o Pronunciamento Técnico CPC nº 15, que trata da Combinação de Negócios. Deste momento em diante, a sociedade investidora que avaliar investimento de acordo com o Método de Equivalência Patrimonial (MEP) deveria desdobrar o custo de aquisição em: valor do patrimônio líquido na época da aquisição; mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição; e ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório do patrimônio e a mais ou menos-valia.

Percebe-se, assim, que antes da Lei nº 12.973/2014, o ágio poderia ser totalmente baseado na expectativa de rentabilidade futura, mesmo que o ativo estivesse registrado por valor inferior ao seu valor justo (SANTOS, 2020, p. 41).

Segundo Luz (2019, p. 43), embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado toda a estrutura de apuração e amortização fiscal do ágio, o aproveitamento do ágio sob a égide da legislação anterior ainda é o grande responsável pelas discussões perante o CARF.

Entre uma das discussões atualmente no âmbito do CARF, trata-se justamente da possibilidade de amortização fiscal do ágio através de empresa veículo. O estudo aqui proposto explorará essa temática.

Dessa forma, surge a seguinte questão: é possível amortização fiscal do ágio por meio da utilização de empresa veículo à luz do entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

Verificar a possibilidade de amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura por meio da utilização de empresa veículo à luz do entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

1.2.2 Objetivos Específicos

Com o fim de alcançar o objetivo geral proposto, são traçados os seguintes objetivos específicos:

- Expor a sistemática de amortização do ágio antes e depois da Lei nº 12.973/2014;
- Analisar o regime jurídico e contábil do ágio;
- Expor as razões para a utilização de empresa veículo para amortização do ágio;

- Identificar o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) quanto à possibilidade de amortização do ágio por meio da utilização de empresa veículo.

1.3 JUSTIFICATIVA

A relevância do estudo se manifesta na atual discussão acerca da possibilidade de amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura através de empresa veículo.

Verifica-se que o tema envolve cifras milionárias e entendimento tanto do CARF quanto do Judiciário ainda não se encontra pacificado, especialmente no que se refere à amortização do ágio com fulcro na Lei nº 9.532/1997, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, o que ainda denota uma ausência de segurança jurídica, tanto para o contribuinte quanto para a Fazenda Nacional, requerendo a análise do tema à luz do entendimento do CARF, para fins de contribuição para a formação de opinião de julgadores, contribuintes e contadores quanto ao tratamento a ser dado ao ágio decorrente da aquisição de um investimento.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A INTRODUÇÃO DO ÁGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DECRETO-LEI Nº 1.598/77

O ágio é um conceito de origem contábil, que teve a sua introdução legal no Ordenamento Jurídico brasileiro por meio do Decreto-Lei nº 1.598/77, a partir do seu artigo 20, que prescrevia:

Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:
I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e
II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.
[...]

Conforme se depreende, o conceito jurídico do ágio proveniente da redação original do Decreto-Lei nº 1.598/77 não coincidia com o conceito contábil, já estudado de longa data pela Teoria Contábil. Nesse sentido, Fonseca e Lima (2015, p. 50) afirmam que:

...o conceito de ágio criado pela legislação do imposto sobre a renda jamais guardou identidade com aquele oriundo da ciência contábil. Enquanto o ágio, para a Teoria Contábil, é a diferença entre o valor de aquisição de participação societária e o valor do patrimônio após a alocação da mais-valia dos ativos e do reconhecimento dos intangíveis ainda não registrados, para o Decreto-Lei nº 1.598/77 o ágio era a singela diferença entre o valor pago e o patrimônio líquido a valor de custo. Em outras palavras, houve uma ampliação do conceito para além da expectativa de rentabilidade futura, na medida em que se chamou de ágio valores que pela Contabilidade eram classificados de forma diversa, o que foi visto por Lopes e Martins como um “monumental equívoco”. Se para a Teoria Contábil ágio é sempre decorrente da rentabilidade futura (*goodwill*), para fins tributários, foram admitidos três fundamentos econômicos para justificá-lo: (i) mais-valia dos ativos, (ii) expectativa de rentabilidade futura e (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Quanto ao tratamento a ser atribuído ao ágio após o seu registro, o Decreto-Lei nº 1.598/77 também diferenciava o seu tratamento contábil e fiscal (dedutibilidade). Veja-se:

Art. 25 - O ágio ou deságio na aquisição da participação, cujo fundamento tenha sido a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada (art. 20, § 2º, letra a), deverá ser amortizado no exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão.

§ 1º - A contrapartida da amortização do ágio ou deságio nos termos deste artigo somente será computada na determinação do lucro real pela diferença entre o montante da amortização e o da participação do contribuinte:

a) no resultado realizado pela coligada ou controlada na alienação ou baixa dos bens do ativo cujo valor tenha constituído o fundamento econômico do ágio ou deságio; ou

b) no valor realizado pela coligada ou controlada na depreciação, amortização ou exaustão desses bens.

§ 2º - As contrapartidas da amortização de ágio ou deságio com os fundamentos das letras b e c de § 2º de artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33.

Como visto, o Decreto-Lei nº 1.598/77 permitia a amortização contábil e fiscal do denominado ágio baseado no valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade (art. 20, § 2º, alínea “a”). Todavia, em relação ao ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura (art. 20, § 2º, alínea “b”) e no fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas (art. 20, § 2º, alínea “c”), o Decreto-Lei supracitado, embora permitisse a amortização contábil, não autorizava a amortização fiscal de tais despesas.

Todavia, a partir do Decreto-Lei nº 1.730/79, que alterou a redação do artigo 25 do Decreto-Lei nº 1.598/77, proibiu-se qualquer hipótese de amortização fiscal do ágio previsto no artigo 20 deste decreto.

2.2 O TRATAMENTO FISCAL DO ÁGIO A PARTIR DA LEI Nº 9.532/1997

Conforme abordado acima, a amortização fiscal do ágio por expectativa de rentabilidade futura não era permitida, de acordo com a redação original do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Contudo, a partir da edição da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, permitiu-se a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura à razão de 1/60 para cada mês do período de apuração em casos de incorporação, fusão ou cisão. Veja-se:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços

correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

- a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;
- b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

- a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;
- b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
 - b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.
- (original sem grifos)

Como visto o aproveitamento do ágio como despesa de amortização possui estreita relação com as hipóteses de extinção da sociedade empresarial previstas na Lei nº 6.404/76, em seu artigo 219, a saber:

SEÇÃO III

Extinção

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

O primeiro evento no qual é possível o aproveitamento do ágio na aquisição de investimento ocorre quando há a alienação ou liquidação deste. Nessa hipótese, nos termos

do artigo 426 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR) então vigente, o valor contábil para fins de determinação do ganho ou da perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada será o valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte, adicionado ao ágio na aquisição do investimento e a provisão para perdas que tiver sido computada na determinação do lucro real, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A outra possibilidade de aproveitamento do ágio ocorre quando há a confusão patrimonial entre investidora e investida, nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão. Nessa hipótese, aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997, já mencionados acima, em que se permite a dedução da despesa de amortização do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a legislação permite a dedutibilidade do ágio tanto na hipótese em que a companhia adquirente seja a incorporadora quanto na hipótese em que a investidora seja a incorporada, na denominada incorporação reversa (LUZ, 2019, p.71).

2.3 O TRATAMENTO FISCAL DO ÁGIO A PARTIR DA LEI Nº 12.973/2014

Como tratado acima, o conceito jurídico do ágio proveniente da redação original do Decreto-Lei nº 1.598/77, bem como da Lei nº 9.532/1997, não coincidia com o conceito contábil.

A partir da Lei nº 12.973/2014, a amortização do ágio passou a convergir com os pronunciamentos contábeis, em especial o Pronunciamento Técnico CPC nº 15, que trata da Combinação de Negócios. Deste momento em diante, a sociedade investidora que avaliar investimento de acordo com o Método de Equivalência Patrimonial (MEP) deveria desdobrar o custo de aquisição em: valor do patrimônio líquido na época da aquisição; mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição; e ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório do patrimônio e a mais ou menos valia. Veja-se a nova redação dada ao Decreto-Lei nº 1.598/77 pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 4º - (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

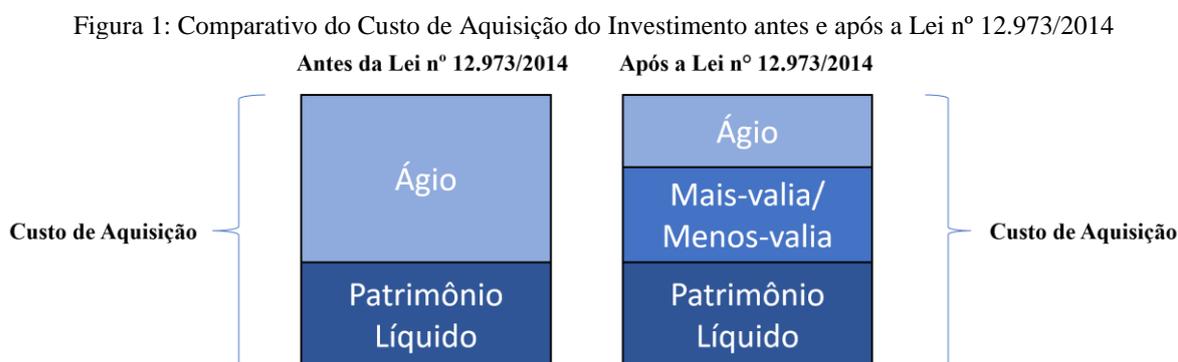
I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Para fins de ilustração, veja-se um comparativo do tratamento dado ao custo de aquisição de um investimento antes e depois da Lei nº 12.973/2014:



Fonte: Elaborado pelo autor

Assim, enquanto na redação anterior do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, o ágio correspondia ao valor do custo de aquisição menos o valor do patrimônio líquido, a partir da

Lei nº 12.973/2014, o ágio ficou restrito ao valor do custo de aquisição menos o valor justo dos ativos.

O que se denota, a partir da nova lei, é a convergência das figuras do ágio fiscal e do ágio contábil. Nesse sentido, Schoueri e Pereira (2016, p. 374-375) asseveram:

No tocante ao ágio, o artigo 2º da Lei n. 12.973/2014 alterou o artigo 20 do Decreto-Lei n. 1.598/77 de modo a aproximar as figuras do ágio contábil e do ágio fiscal, antes tão distantes e com poucos pontos de sobreposição.

[...]

A aproximação do conceito de ágio fiscal ao ágio contábil é inegável. A começar pela forma como, a partir da publicação da lei ora tratada, o ágio fiscal passou a ser fundamentado. Com efeito, a fundamentação econômica do ágio, antes determinada a partir de rol de fundamentos previstos em lei e de modo exclusivo – ou seja, o ágio só poderia possuir um único fundamento econômico – e pautando-se apenas na motivação do adquirente refletida em demonstrativo desprovido de qualquer formalidade legal, passou a ser feita da mesma forma que o ágio contábil; determina-se, primeiramente, a parcela do ágio correspondente à mais-valia dos ativos tangíveis e intangíveis (diferença entre o valor patrimonial e o “valor justo”) para que a parcela remanescente (acaso ainda exista alguma) seja aquela correspondente ao *goodwill*. Este, posto poder corresponder à expectativa de rentabilidade futura, já não exige qualquer investigação quanto a sua fundamentação, sendo mera diferença entre o “valor justo” e o valor efetivamente pago. A partir da vigência da nova lei, o ágio, a rigor, deixou de corresponder a todo sobrepreço pago pela aquisição do investimento (i.e., diferença entre o custo de aquisição e o valor patrimonial da participação societária). O ágio passou a corresponder, tão somente, “ao que sobrar” depois de identificada a mais-valia dos bens tangíveis e intangíveis.

Quanto ao tratamento fiscal, o artigo 22 da Lei nº 12.973/2014 continua a permitir a dedutibilidade da despesa de amortização do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura. Veja-se:

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 , poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Contudo, o novo regime determinou que fossem observados alguns requisitos para o aproveitamento do *goodwill*, antes não previstos, e restringindo o aproveitamento do ágio. Dentre os requisitos, Galhardo e Asseis (2020, p. 223) destacam os seguintes:

(i) o valor correspondente à mais ou menos valia dos ativos e ao *goodwill* deverá fundamentar-se em laudo elaborado por perito independente e protocolado junto à

Receita Federal do Brasil, ou cujo sumário deverá ser registrado em cartório de registro de títulos e documentos, até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição da participação; e
(ii) o ágio não pode decorrer de operações conduzidas entre partes dependentes.

Como visto, com a edição da Lei nº 12.973/2014, proibiu-se expressamente o ágio em operações internas, em que pese a Teoria Contábil já refutasse a ideia de formação do ágio interno há bastante tempo.

2.4 A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO PARA AMORTIZAÇÃO FISCAL DO ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA

Consoante ao que foi explanado acima, até a edição da Lei nº 9.532/1997, não era possível dedutibilidade da despesa de amortização do ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura. Referida lei permitiu ainda a possibilidade de aproveitamento do ágio na hipótese de confusão patrimonial entre investidora e investida, em decorrência dos eventos societários de incorporação, fusão ou cisão.

Contudo, em razão de diversos fatores, de ordem societária (i.e., proteção ao acionista minoritário não controlador), regulatória (i.e., necessidade de aprovação pela Agência Reguladora, em caso de concessionárias de serviço público, e a vedação de inclusão de passivos não relacionados aos serviços concedidos no acervo líquido a ser vertido para a empresa incorporadora), ou até mesmo em virtude da natureza jurídica (i.e., consórcio ou empresas de origem estrangeira) ou da atividade desenvolvida pelas empresas investidora e investida, essa confusão patrimonial, para fins de aproveitamento do ágio decorrente da aquisição do investimento, não era possível de ser realizada diretamente entre real investidora e investida.

Entre os empecilhos, pode-se citar o artigo 15 da Instrução CVM nº 319/1999, que dispõe sobre o exercício abusivo do poder de controle nas operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta:

DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER DE CONTROLE

Art. 15. Sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares, são hipóteses de exercício abusivo do poder de controle:

I - o aproveitamento direto ou indireto, pelo controlador, do valor do ágio pago na aquisição do controle de companhia aberta no cálculo da relação de substituição das ações dos acionistas não controladores, quando de sua incorporação pela controladora, ou nas operações de incorporação de controladora por companhia aberta controlada, ou de fusão de controladora com controlada;

II - a assunção, pela companhia, como sucessora legal, de forma direta ou indireta, de endividamento associado à aquisição de seu próprio controle, ou de qualquer outra espécie de dívida contraída no interesse exclusivo do controlador;

III - o não reconhecimento, no cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores estabelecidas no protocolo da operação, da existência de espécies e classes de ações com direitos diferenciados, com a atribuição de ações, com direitos reduzidos, em substituição àquelas que se extinguirão, de modo a favorecer, direta ou indiretamente, uma outra espécie ou classe de ações;

IV - a adoção, nas relações de substituição das ações dos acionistas não controladores, da cotação de bolsa das ações das companhias envolvidas, que não integrem índices gerais representativos de carteira de ações admitidos à negociação em bolsas de futuros;

V - a não avaliação da totalidade dos dois patrimônios a preços de mercado, nas operações de incorporação de companhia aberta por sua controladora, ou desta por companhia aberta controlada, e nas operações de fusão entre controladora e controlada, para efeito da comparação prevista no art. 264 da Lei nº 6.404/76 e no inciso VI do art. 2º desta Instrução; e

VI - a omissão, a inconsistência ou o retardamento injustificado na divulgação de informações ou de documentos que tenham sido postos à disposição do controlador ou por ele utilizados no planejamento, avaliação, promoção e execução de operações de incorporação, fusão ou cisão envolvendo companhia aberta.

Assim, no caso de uma sociedade investidora ter contraído dívidas, para fins de aquisição da companhia investida, por exemplo, a incorporação direta não poderia caracterizar ato abusivo de poder de controle, o que, inclusive, seria considerado uma infração grave, para os efeitos do art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/76, conforme previsto no artigo 17 da referida instrução da CVM.

Em face desses impedimentos para uma incorporação direta e, por conseguinte, para o aproveitamento do ágio na aquisição do investimento, muitos grupos econômicos chegaram a criar as chamadas empresas veículos, que, para Bekierman e Fraga (2016, p. 523), são “aquelas criadas com o intuito de, inicialmente, serem veículo para a aquisição do investimento e, posteriormente, incorporadas pela sociedade adquirida, gerando para esta última o direito à utilização do referido benefício fiscal”.

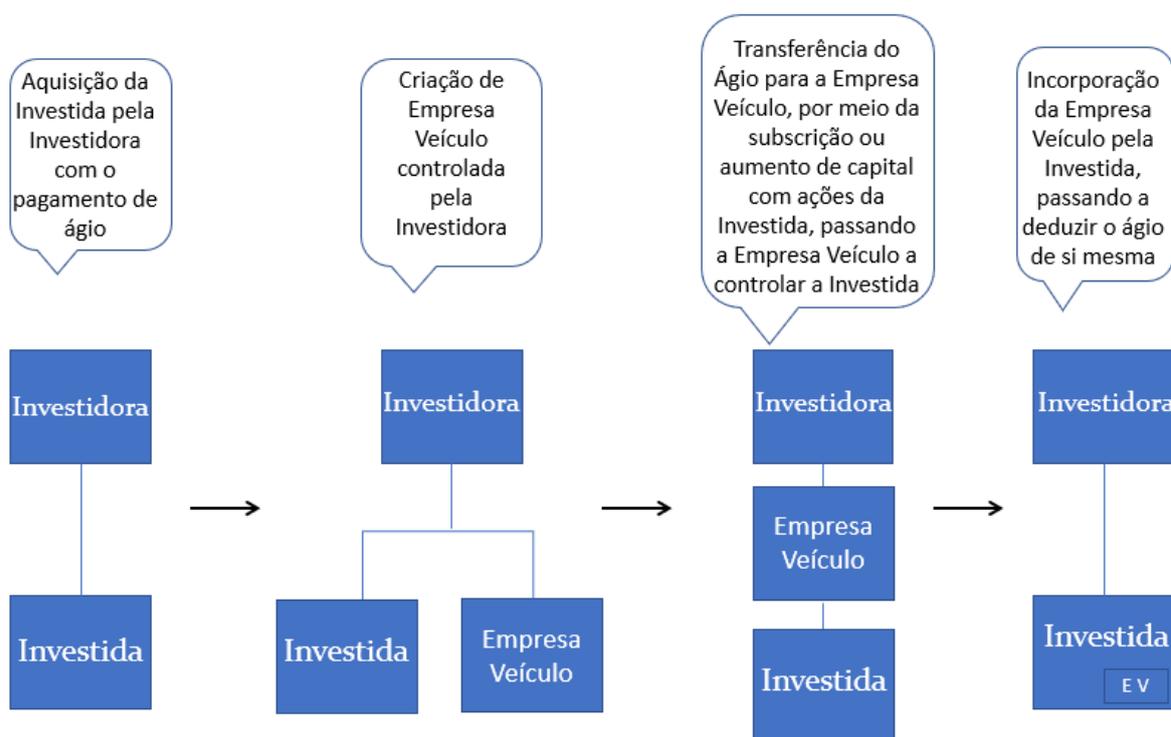
Ainda quanto ao conceito de entidade veículo, a Interpretação Técnica CPC nº 09 chegou a tratar, sendo que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis resolveu excluir essa passagem quando da audiência pública de aprovação da referida interpretação técnica (MOREIRA JUNIOR e SILVA JUNIOR, 2016, p. 246). Veja-se o conceito proposto pelo referido Comitê:

Entidade veículo é uma entidade cuja finalidade é servir de veículo para transferir da controladora original para uma controlada intermediária a participação que possui em outra entidade. Muitas vezes a controladora direta de determinada entidade é constituída somente com esse propósito, mas todos os recursos e decisões necessários para viabilizar a aquisição são providos pela controladora original. Entidades veículo geralmente são temporárias, desprovidas de autonomia e planos de negócios, não mudam o negócio da empresa que a incorpora e não

captam autonomamente recursos no mercado. Em lugar disso, os recursos são providos por um acionista controlador via caixa (aumento de capital) ou via garantias a instituições financeiras que fazem o empréstimo para a Entidade veículo.

Pela ilustração a seguir, é possível visualizar como se opera a engenharia societária de utilização de empresa veículo para fins de aproveitamento do ágio pago na aquisição de um investimento:

Figura 2: Empresa Veículo utilizada como instrumento para aproveitamento de ágio



Fonte: Elaborado pelo autor

Contudo, o uso da figura da empresa veículo para amortização fiscal de ágio por expectativa de rentabilidade futura é um tema que apresenta posicionamentos divergentes. No entender dos contribuintes, não haveria qualquer impedimento legal na utilização de empresa veículo para transferência do ágio no curso do processo de reorganização societária. Já o Fisco entende que a empresa veículo se trataria de uma estrutura artificial, sem propósito negocial, caracterizando um abuso de direito, bem como uma simulação, não podendo ser permitido a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura quando na relação envolver pessoa diversa do real adquirente e da investida.

Por óbvio, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não poderia ficar de fora dessa discussão, sendo de suma importância conhecer o posicionamento que

prevalece no referido órgão, sobre a possibilidade ou não de se utilizar a figura da empresa veículo para amortização fiscal de ágio por expectativa de rentabilidade futura, em especial na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), instância última de julgamento administrativo, o que será demonstrado adiante.

3 METODOLOGIA

Para se atingir os objetivos do presente trabalho, serão analisadas as decisões, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), instância última do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), acerca de qual entendimento prevalece acerca do tema ora tratado.

3.1 TIPOLOGIA DA PESQUISA

Seguindo a taxonomia proposta por Raupp e Beuren (2003, p. 78), a presente pesquisa, quanto aos objetivos, é predominantemente descritiva, visto que a intenção do presente estudo é observar e registrar qual o posicionamento que prevalece no âmbito do CARF acerca do tema ora tratado.

Além disso, quanto à abordagem do problema, é de caráter quantitativo, uma vez que se buscará quantificar o número de decisões favoráveis (pró contribuinte) e desfavoráveis (pró Fazenda Nacional) quanto ao uso de empresa veículo para amortização fiscal de ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Já quanto aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa documental, pois pretende o presente trabalho selecionar e tratar a informação bruta constante do banco de dados de decisões do CARF quanto ao tema ora proposto.

3.2 UNIVERSO E AMOSTRA

Segundo Vergara (2003, p. 50), universo trata-se de um conjunto de elementos que possuem as características que serão objeto da pesquisa. Já a amostra é uma parte do universo selecionada segundo algum critério de representatividade.

No presente trabalho, para a definição da amostra foram selecionados apenas os acórdãos publicados entre 2016 e 2022, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), instância última do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

3.3 DELIMITAÇÃO, COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS

Quanto à delimitação amostral, conforme dito acima, buscou-se selecionar apenas os acórdãos publicados pela CSRF do CARF entre os anos de 2016 e 2022.

Assim, foi delimitada uma amostra com todos os julgados do período acima que contivessem em sua ementa ou no corpo da decisão os termos “amortização” e “ágio” e “empresa” e “veículo”.

Com essas premissas estabelecidas, partiu-se para a extração dos dados, através do sítio eletrônico do CARF na internet (<http://carf.economia.gov.br/>).

Na tela inicial, clicou-se em “Nova Pesquisa de Acórdãos – VER”, localizado no menu lateral esquerdo, conforme a figura abaixo.

Figura 3: Sítio Eletrônico do CARF na internet



Fonte: <http://carf.economia.gov.br/>

Na tela seguinte, preencheu-se o campo de busca com os termos “amortização” e “ágio” e “empresa” e “veículo”, conforme se confere da figura abaixo, encontrando-se 1.020 resultados.

Figura 4: Pesquisa de Acórdãos do CARF

ACÓRDÃOS CONTRASTE

Sistemas: **Acórdãos**

Busca:

1,020 resultados encontrados em 91 ms. Página 1 de 102 [próxima](#)

BUSCA FACETADA

Turma

- 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR (214)
- Segunda Turma Ordinária.d (148)
- Segunda Turma Ordinária.d (127)
- Primeira Turma Ordinária (115)
- Primeira Turma Ordinária (103)
- Primeira Turma Ordinária (88)
- Primeira Turma Ordinária (30)
- Segunda Turma Ordinária.d (17)
- Segunda Turma Ordinária.d (16)
- Terceira Turma Ordinária (13)
- Segunda Turma Ordinária.d (12)
- Primeira Turma Ordinária (10)
- Primeira Turma Ordinária (7)

2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR (6)

3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR (6)

Camara

- Quarta Câmara (260)
- Terceira Câmara (260)
- 1ª SEÇÃO (214)
- Segunda Câmara (120)
- Primeira Câmara (60)
- 2ª SEÇÃO (6)
- 3ª SEÇÃO (6)

Seção

- Primeira Seção de Julgama (661)
- Câmara Superior de Recursos (226)
- Segunda Seção de Julgamento (28)
- Primeiro Conselho de Contr. (22)
- Terceira Seção De Julgama (16)
- Segundo Conselho de Contr. (1)

9100462 #

Numero do processo: 10660.721994/2013-12
Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCALIS
Câmara: 1ª SEÇÃO
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data da sessão: Mon Oct 04 00:00:00 UTC 2021
Data da publicação: Mon Dec 13 00:00:00 UTC 2021
Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. ÁGIO. EMPRESA VEICULO. AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. Não se conhece de recurso especial quando o Recorrente não logra demonstrar, por matéria, que turma deste CARF jūgo situação fática semelhante sob interpretação jurídica divergente. Não resta demonstrada a divergência jurisprudencial quando se verifica que a aplicação, ao caso dos autos, do racional constante do voto condutor do acórdão paradigma, não é capaz de levar à alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido.
Numero da decisão: 9101-005.789
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (relator), Luis Henrique Marotti Toselli e Caio Cesar Nader Quintella que votaram pelo conhecimento. Quanto ao conhecimento da primeira matéria, os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Caio Cesar Nader Quintella acompanharam o voto do relator por suas conclusões. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Livia De Carli Germano. (documento assinado digitalmente) Andreia Duak Simantob. (documento assinado digitalmente) Alexandre Evaristo Pinto. (documento assinado digitalmente) Livia De Carli Germano. (documento assinado digitalmente) Livia De Carli Germano. (documento assinado digitalmente) Andreia Duak Simantob. (documento assinado digitalmente) Edeli Pereira Besse, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luis Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duak Simantob. (Presidente em exercício).
Nome do relator: Não informado

6750692 #

Numero do processo: 11080.726429/2015-99
Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção
Câmara: Terceira Câmara
Seção: Primeira Seção de Julgamento
Data da sessão: Tue Mar 21 00:00:00 UTC 2017
Data da publicação: Mon May 15 00:00:00 UTC 2017
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA O registro contábil do ágio não afeta o resultado tributável antes de sua

Fonte: <http://carf.economia.gov.br/>

Foram selecionados apenas os acórdãos provenientes da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), instância última do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), resultando em 226 acórdãos, conforme constata-se pela imagem abaixo.

Figura 5: Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF

ACÓRDÃOS CONTRASTE

Sistemas: **Acórdãos**

Busca:

1,020 resultados encontrados em 91 ms. Página 1 de 102 [próxima](#)

BUSCA FACETADA

Turma

- 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR (214)
- Segunda Turma Ordinária.d (148)
- Segunda Turma Ordinária.d (127)
- Primeira Turma Ordinária (115)
- Primeira Turma Ordinária (103)
- Primeira Turma Ordinária (88)
- Primeira Turma Ordinária (30)
- Segunda Turma Ordinária.d (17)
- Segunda Turma Ordinária.d (16)
- Terceira Turma Ordinária (13)
- Segunda Turma Ordinária.d (12)
- Primeira Turma Ordinária (10)
- Primeira Turma Ordinária (7)

2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR (6)

3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR (6)

Camara

- Quarta Câmara (260)
- Terceira Câmara (260)
- 1ª SEÇÃO (214)
- Segunda Câmara (120)
- Primeira Câmara (60)
- 2ª SEÇÃO (6)
- 3ª SEÇÃO (6)

Seção

- Primeira Seção de Julgama (661)
- Câmara Superior de Recursos (226)**
- Segunda Seção de Julgamento (28)
- Primeiro Conselho de Contr. (22)
- Terceira Seção De Julgama (16)
- Segundo Conselho de Contr. (1)

9100462 #

Numero do processo: 10660.721994/2013-12
Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCALIS
Câmara: 1ª SEÇÃO
Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais
Data da sessão: Mon Oct 04 00:00:00 UTC 2021
Data da publicação: Mon Dec 13 00:00:00 UTC 2021
Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. ÁGIO. EMPRESA VEICULO. AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. Não se conhece de recurso especial quando o Recorrente não logra demonstrar, por matéria, que turma deste CARF jūgo situação fática semelhante sob interpretação jurídica divergente. Não resta demonstrada a divergência jurisprudencial quando se verifica que a aplicação, ao caso dos autos, do racional constante do voto condutor do acórdão paradigma, não é capaz de levar à alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido.
Numero da decisão: 9101-005.789
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (relator), Luis Henrique Marotti Toselli e Caio Cesar Nader Quintella que votaram pelo conhecimento. Quanto ao conhecimento da primeira matéria, os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Caio Cesar Nader Quintella acompanharam o voto do relator por suas conclusões. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Livia De Carli Germano. (documento assinado digitalmente) Andreia Duak Simantob. (documento assinado digitalmente) Alexandre Evaristo Pinto. (documento assinado digitalmente) Livia De Carli Germano. (documento assinado digitalmente) Livia De Carli Germano. (documento assinado digitalmente) Andreia Duak Simantob. (documento assinado digitalmente) Edeli Pereira Besse, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luis Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duak Simantob. (Presidente em exercício).
Nome do relator: Não informado

6750692 #

Numero do processo: 11080.726429/2015-99
Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção
Câmara: Terceira Câmara
Seção: Primeira Seção de Julgamento
Data da sessão: Tue Mar 21 00:00:00 UTC 2017
Data da publicação: Mon May 15 00:00:00 UTC 2017
Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA O registro contábil do ágio não afeta o resultado tributável antes de sua

Fonte: <http://carf.economia.gov.br/>

Por fim, selecionou-se apenas os acórdãos publicados nos anos de 2016 a 2022, conforme se verifica na imagem a seguir.

Figura 6: Ano de Publicação dos Acórdãos da CSRF

The image shows a screenshot of the CARF website. On the left, there are two columns: 'Ano Sessão' and 'Ano Publicação'. The 'Ano Publicação' column has a red box around the years 2016 through 2022, with a red arrow pointing to it. The main content area shows details for a specific decision, including the subject, decision number, decision text, and reporter's name.

Ano Sessão	Ano Publicação
2016 (56)	2016 (57)
2017 (53)	2017 (47)
2018 (31)	2019 (33)
2019 (31)	2018 (20)
2021 (17)	2022 (19)
2022 (13)	2021 (17)
2020 (11)	2021 (11)
2019 (7)	2018 (11)
2012 (5)	

Emenda: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2005 ADMISSIBILIDADE/ ART. 67 DO ANEXO II DO RICARF/2009. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA, DISCUSSÕES JURÍDICAS DISTINTAS, INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, NÃO CONHECIMENTO. Se os contextos fáticos analisados pelos acórdãos recorrido e paradigma são distintos e as discussões jurídicas são diversas, logicamente constata-se a inexistência da divergência jurisprudencial requerida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF/2009 (e também pelo dispositivo equivalente do RICARF/2015), devendo, como consequência, não ser conhecido o recurso especial.

Numero da decisão: 9101-003.746

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator e Presidente em Exercício Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araujo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

8163962 #

Numero do processo: 16327.720016/2016-65

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Mar 03 00:00:00 UTC 2020

Fonte: <http://carf.economia.gov.br/>

Já no tratamento dos dados, após a seleção da amostra e *download* de todos os acórdãos que resultaram da pesquisa acima, foi feita a análise individual de cada julgamento.

Como critério de exclusão, foram desconsiderados os acórdãos que, em que pesem constassem no corpo do texto as palavras acima mencionadas, não trataram o mérito quanto a possibilidade de amortização do ágio por meio de empresa veículo. Para isso, foi preciso, conforme dito, analisar decisão por decisão, descartando, por exemplo, os acórdãos que: não conheciam do recurso da parte, que haviam convertido o julgamento em diligência e os demais que não adentravam ao mérito da matéria ora tratada.

4 RESULTADOS

Como resultado dos procedimentos acima, obteve-se a seguinte amostra de 101 acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF relativos à matéria objeto do presente estudo:

Tabela 1: Lista de Acórdãos Resultante da Pesquisa

Número do Processo	Número do Acórdão	Ano de Publicação	Contribuinte
10480.723383/2010-76	9101-002.187	2016	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE
10680.724392/2010-28	9101-002.388	2016	GERDAU ACOMINAS S/A
10903.720003/2012-95	9101-002.300	2016	BARIGUI VEÍCULOS LTDA.
10970.720271/2012-11	9101-002.387	2016	METALSIDER LTDA
11080.723701/2010-74	9101-002.389	2016	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A
11080.723702/2010-19	9101-002.390	2016	GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.
11080.725320/2010-20	9101-002.392	2016	VONPAR REFRESCOS S A
13609.000814/2009-93	9101-002.449	2016	KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A
16643.000421/2010-95	9101-002.427	2016	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A
16682.720271/2011-54	9101-002.391	2016	GERDAU AÇOS LONGOS S.A
19647.010151/2007-83	9101-002.186	2016	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO CELPE
10380.720067/2013-13	9101-003.130	2017	TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.
10830.009519/2008-08	9101-002.469	2017	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA
10830.016840/2009-11	9101-002.468	2017	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA
10830.725800/2011-89	9101-002.802	2017	CCL LABEL DO BRASIL S/A
10920.004860/2010-74	9101-003.131	2017	CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
10920.721776/2012-81	9101-003.076	2017	TERLOGS TERMINAL MARÍTIMO LTDA
10980.722071/2012-76	9101-003.060	2017	ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A
11516.722646/2011-19	9101-002.959	2017	DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS S/A
12448.724782/201248	9101-003.006	2017	ECISA PARTICIPAÇÕES LTDA
13005.001356/2010-42	9101-002.550	2017	CVI REFRIGERANTES LTDA
16327.001482/2010-52	9101-002.805	2017	BANCO GMAC S.A.
16327.721664/2011-24	9101-002.891	2017	BANCO ITAUCARD S.A.
16561.000222/2008-72	9101-002.814	2017	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
16561.720040/2011-17	9101-002.892	2017	TICKET SERVIÇOS S/A
16561.720042/2011-14	9101-002.759	2017	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
16561.720053/2013-58	9101-002.962	2017	ATACADÃO S/A
16561.720133/2013-11	9101-003.145	2017	CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA
16643.000131/2010-41	9101-002.803	2017	VRG LINHAS AÉREAS S/A
16643.000142/2010-21	9101-003.210	2017	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
16643.000144/2010-11	9101-002.963	2017	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

16643.000392/2010-61	9101-003.077	2017	EMS S/A
16643.720008/2013-93	9101-003.074	2017	TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
19515.721820/2013-90	9101-003.132	2017	HOLCIM BRASIL S/A
19515.721836/2011-31	9101-002.960	2017	AES TIETE S/A
19515.723053/2012-72	9101-002.592	2017	NACIONAL MINÉRIOS S/A
10380.730581/2013-67	9101-003.571	2018	NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
10480.729104/2013-21	9101-003.618	2018	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
10480.735112/2012-25	9101-003.740	2018	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A
10880.721767/2010-41	9101-003.344	2018	TIM CELULAR S.A.
10920.720684/2010-11	9101-003.620	2018	AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
10920.720688/2010-08	9101-003.538	2018	RAIZEN MIMÉ COMBUSTÍVEIS S.A.
10970.720351/2011-88	9101-003.396	2018	TEMPO SERVIÇOS LTDA
10980.725496/2011-56	9101-003.446	2018	CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.
11020.721280/2013-02	9101-003.608	2018	RIO GRANDE ENERGIA S/A
11065.722073/2011-89	9101-003.399	2018	CONSERVAS ODERICH S/A
12448.737259/2012-81	9101-003.274	2018	HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A
13971.005209/2010-12	9101-003.222	2018	CREMER S.A.
15504.723708/2013-61	9101-003.199	2018	MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.
15586.720056/2011-89	9101-003.611	2018	VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A
16327.720407/2012-56	9101-003.871	2018	ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
16327.720416/2012-47	9101-003.273	2018	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
16327.720728/2012-51	9101-003.466	2018	BANCO ITAU BBA S.A.
16561.000188/2008-36	9101-003.254	2018	KLABIN S.A.
16561.720026/2011-13	9101-003.208	2018	BUNGE FERTILIZANTES S/A
16561.720032/2015-02	9101-003.609	2018	CTEEP - COMPANHIA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
16561.720036/2014-00	9101-003.610	2018	CTEEP - COMPANHIA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
16561.720038/2013-18	9101-003.362	2018	CTEEP - COMPANHIA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
16561.720073/2014-18	9101-003.363	2018	KIMBERLYCLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
16561.720086/2013-06	9101-003.275	2018	MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
16561.720117/2013-11	9101-003.366	2018	BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A.
16561.720141/2013-50	9101-003.469	2018	CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
16561.720145/2013-38	9101-003.371	2018	TELEFÔNICA BRASIL S/A
16561.720163/2013-10	9101-003.374	2018	TELEFÔNICA BRASIL S/A

16561.720172/2012-20	9101-003.365	2018	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
16561.720192/2012-09	9101-003.395	2018	TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
16682.721095/2013-30	9101-003.255	2018	REPSOL SINOPEC BRASIL S/A
18470.731968/2012-52	9101-003.612	2018	PIMACO AUTOADESIVOS LTDA.
19515.005924/2009-77	9101-003.465	2018	CARVAJAL INFORMACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL.
10600.720016/2014-31	9101-004.223	2019	TEMPO SERVIÇOS S/A
10600.720035/2014-67	9101-003.733	2019	EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S.A.
14098.720001/2015-31	9101-004.117	2019	AUTO SUECO CENTRO OESTE CONCESSIONÁRIADE VEÍCULOS LTDA
15504.723633/2011-57	9101-004.115	2019	MINERACAO BELOCAL LTDA
15563.000871/2008-91	9101-004.289	2019	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
16327.720049/2013-62	9101-004.009	2019	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
16327.720476/2011-89	9101-003.964	2019	BANCO CACIQUE S/A
16327.720663/2014-13	9101-004.277	2019	ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
16561.000059/2009-29	9101-003.885	2019	NATURA COSMÉTICOS S/A
16561.720021/2016-03	9101-004.500	2019	ATACADÃO S/A
16561.720047/2014-81	9101-003.734	2019	LAJEADO ENERGIA S/A
16561.720077/2013-15	9101-003.839	2019	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
16561.720087/2011-81	9101-004.331	2019	AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS
16561.720093/2011-38	9101-003.882	2019	RAIZEN ENERGIA S/A
16561.720155/2014-54	9101-004.383	2019	BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.
16561.720163/2012-39	9101-004.288	2019	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
16561.720184/2013-35	9101-004.278	2019	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
19515.002021/2005-19	9101-003.745	2019	EDITORA SCIPIONE S.A.
19647.009690/2006-99	9101-003.972	2019	TIM NORDESTE S/A
10830.016637/2009-45	9101-004.761	2020	WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA
11020.724809/2011-70	9101-004.591	2020	LUPATECH S/A
16327.720016/2016-65	9101-004.816	2020	BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A
16327.720403/2013-59	9101-004.498	2020	BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A
16327.721349/2014-40	9101-004.499	2020	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
16327.721638/2013-68	9101-004.819	2020	ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
16561.720154/2014-18	9101-004.559	2020	BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA
16561.720157/2014-43	9101-004.818	2020	BRADSEG PARTICIPAÇÕES S.A.
16561.720170/2012-31	9101-004.752	2020	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
16561.720182/2013-46	9101-004.637	2020	HYPERA S.A.

16682.721208/2012-16	9101-004.562	2020	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
16561.720028/2014-55	9101-005.773	2021	UNILEVER BRASIL LTDA.
16327.720694/2016-28	9101-006.049	2022	BANCO CACIQUE S/A.

Fonte: Elaborado pelo autor

Ressalte-se, mais uma vez, que a lista acima trata de acórdãos que analisaram efetivamente a possibilidade de uso de empresa veículo para amortização fiscal de ágio por expectativa de rentabilidade futura.

Feita essa seleção, examinou-se o inteiro teor dos acórdãos, a fim de verificar o resultado dos julgamentos, se favorável ao contribuinte, julgando válido o planejamento tributário realizado para amortizar o ágio por meio de empresa veículo, ou se favorável à Fazenda Nacional, mantendo-se a glosa da amortização fiscal do ágio realizada, por entender que estaria caracterizada uma simulação.

Do exame supramencionado, chegou-se, por meio da análise de dados do programa Excel, ao número de 5 acórdãos favoráveis ao contribuinte, relacionados na tabela a seguir:

Tabela 2: Lista de Acórdãos Favoráveis ao Contribuinte

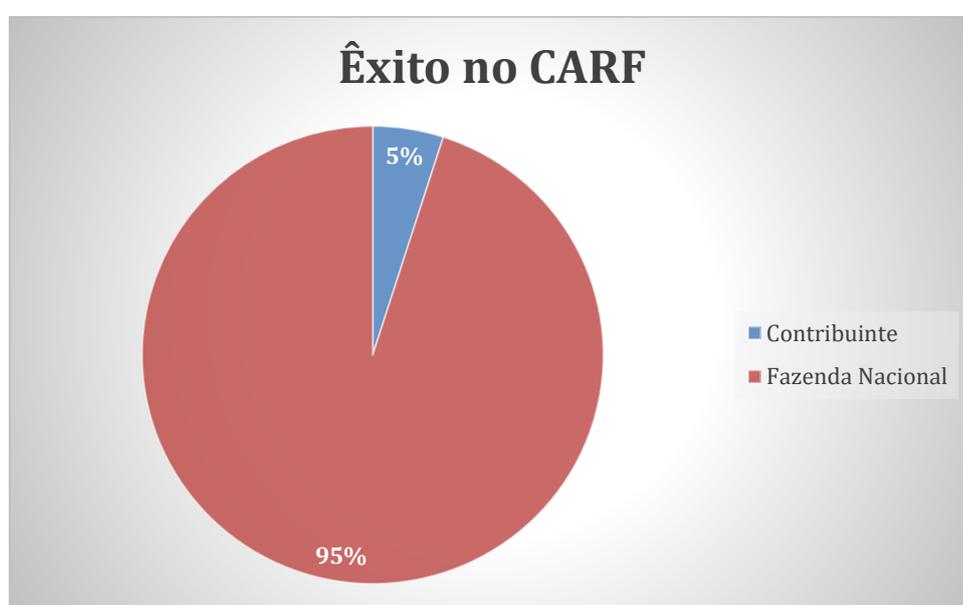
Número do Processo	Número do Acórdão	Ano de Publicação	Contribuinte
16561.720032/2015-02	9101-003.609	2018	CTEEP - COMPANHIA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
16561.720036/2014-00	9101-003.610	2018	CTEEP - COMPANHIA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
16327.720016/2016-65	9101-004.816	2020	BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A
16561.720028/2014-55	9101-005.773	2021	UNILEVER BRASIL LTDA.
16327.720694/2016-28	9101-006.049	2022	BANCO CACIQUE S/A.

Fonte: Elaborado pelo autor

No dois primeiros casos mencionados na tabela acima, considerou-se legítimo o uso de empresa veículo em razão das imposições da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que justificavam, por razões societárias e regulatórias, a organização societária da forma como foi feita, bem como em virtude do fato de que a estrutura adotada na operação levou a um custo tributário mais elevado do que aquela apontada pela fiscalização como adequada para a amortização do ágio. Já nos acórdãos mais recentes, o provimento dos recursos dos contribuintes ocorrera em face da extinção do voto de qualidade no CARF, sendo os casos de empate no julgamento considerados favoráveis aos contribuintes.

Já os 96 acórdãos restantes foram todos favoráveis à Fazenda Nacional, caracterizando o uso de empresa veículo como planejamento tributário abusivo com fins apenas de obtenção de vantagens fiscais indevidas, asseverando, via de regra, que o aproveitamento do ágio só poderia ocorrer caso a investidora original participasse do ato de confusão patrimonial, não se permitindo o uso de empresa de existência efêmera e sem propósito negocial. A representatividade dessa análise pode ser verificada pelo gráfico abaixo:

Gráfico 1: Êxito no CARF



Fonte: Elaborado pelo autor

Pelo presente estudo, pode-se inferir uma forte consolidação do entendimento do CARF no sentido da impossibilidade de utilização de empresa veículo para amortização fiscal do ágio.

Contudo, convém ressaltar, mais uma vez, que as decisões mais recentes, de 2021 e 2022, foram em favor da tese do contribuinte, o que pode indicar uma mudança no entendimento do CARF, sendo talvez precipitado dizer que o entendimento no tribunal administrativo já se encontra pacificado acerca do tema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente trabalho, verificou-se que, até edição da Lei nº 9.532/1997, não havia a possibilidade de amortização fiscal do ágio por expectativa de rentabilidade futura. Contudo, a partir da vigência da referida lei, passou-se a admitir a amortização do ágio nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão societária.

Restou asseverado que, em decorrência de fatores de ordem societária, regulatória, entre outros, não era possível haver a confusão patrimonial entre investidora e investida, a fim de permitir o aproveitamento do ágio decorrente da aquisição do investimento.

Em razão desses empecilhos, demonstrou-se que empresas e grupos econômicos investidores resolveram se utilizar da figura da empresa veículo, que nada mais é do que uma empresa sem propósito negocial, criada, no caso, como instrumento para se realizar uma incorporação ou confusão societária, e, por conseguinte, propiciar a utilização do benefício fiscal.

Verificou-se, todavia, que o Fisco entende que a empresa veículo se trataria de uma estrutura artificial, sem propósito negocial, caracterizando um abuso de direito, bem como uma simulação, não podendo ser permitido a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura quando na relação envolver pessoa diversa do real adquirente e da investida.

Como visto, isso ocasionou a discussão do tema no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o que instigou a presente pesquisa, com a seguinte pergunta-problema: é possível amortização fiscal do ágio por meio da utilização de empresa veículo à luz do entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)?

Através do presente estudo, chegou-se à conclusão de que há uma forte consolidação do entendimento do CARF no sentido da impossibilidade de utilização de empresa veículo para amortização fiscal do ágio, com cerca de 95% dos acórdãos analisados a favor da Fazenda Nacional, mantendo-se a glosa da amortização fiscal do ágio realizada.

Contudo, foi possível perceber que as decisões mais recentes foram em favor da tese do contribuinte, o que pode indicar uma mudança no entendimento do CARF.

Demonstra-se, portanto, que o presente trabalho não se esgota por si só, provocando outros estudos. Pode-se, por exemplo, fazer um estudo qualitativo a fim de analisar as teorias tratadas nas decisões do CARF acerca do tema ora tratado. Cogita-se, também, um estudo enfocado na influência do voto de qualidade nas decisões tomadas acerca do uso de empresa

veículo para amortização fiscal do ágio. E, por fim, vislumbra-se a possibilidade de um estudo das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que já começam a surgir acerca da matéria, entre outras possibilidades de estudo que a presente pesquisa poderá despertar.

REFERÊNCIAS

BEKIERMAN, Roberto; FRAGA, Gilberto. A utilização de “sociedade veículo” para a amortização de ágio por incorporação: A economia tributária como propósito negocial no contexto da estruturação de negócios. *In*: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira. (coord.). **Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL**. São Paulo: MP Editora, 2016.

BRASIL, **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

_____, **Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

_____, **Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979**. Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1730.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

_____, **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

_____, **Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

_____, **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999**: Dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. Brasília: 1999. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/300/inst319consolid.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2022.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1)**: Combinação de Negócios. Brasília: 2011. Disponível em: http://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/235_CPC_15_R1_rev%2019.pdf. Acesso em: 02 fev. 2022.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura; LIMA, Daniel Serra. A Relação entre os Conceitos Jurídicos e Contábil de Ágio antes e depois da Reforma da Lei das S/A: O Problema da

Interdisciplinaridade no Direito Tributário. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler. (coord.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

GALHARDO, Luciana Rosanova; ASSEIS, Pedro A. do A. Abujamra. Realidade do “Real Adquirente”. *In*: PINTO, Alexandre Evaristo Et Al. (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020.

LUZ, Victor Lyra Guimarães. **Fusões e Aquisições: Regime Jurídico do Ágio**. São Paulo: Almedina, 2019.

MOREIRA JUNIOR, Gilberto de Castro; SILVA JUNIOR, Ademir Bernardo da. Da dedutibilidade do ágio para fins fiscais – análise do precedente da Columbian Chemicals Brasil Ltda. (Acórdão n. 1102-000.875). *In*: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira. (coord.). **Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL**. São Paulo: MP Editora, 2016.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. *In*: BEUREN, Ilse Maria. (org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: Teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2003.

RIBEIRO, Ricardo Lodi; SANTOS, Flávio Mattos dos. Natureza Jurídica da Amortização Fiscal do Ágio: despesa necessária, benefício fiscal ou norma antielisiva?. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler. (coord.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SANTOS, Ramon Tomazela. **Ágio na Lei 12.973/2014: Aspectos Tributários e Contábeis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo; PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. O ágio interno na jurisprudência do CARF e a (des)proporcionalidade do artigo 22 da Lei n. 12.973/2014. *In*: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira. (coord.). **Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL**. São Paulo: MP Editora, 2016.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2003.